

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.625, DE 2002 (Mensagem nº 942/2001)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Brasília, em 7 de junho de 2001.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado PAULO OCTÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.625/2002, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Brasília, em 7 de junho de 2001. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela

resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 942/2001 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 04/09/01.

O Artigo I do Acordo em tela preconiza que as Partes encorajarão, desenvolverão e coordenarão a cooperação no setor de turismo, segundo seus interesses recíprocos e de conformidade com a legislação pertinente, os demais regulamentos cabíveis e as respectivas disponibilidades orçamentárias. Por seu turno, o Artigo II prevê que as Partes procederão ao intercâmbio de informações relativas a suas legislações pertinentes ao turismo à organização do setor, a suas políticas nacionais e regionais de turismo, bem como a ações relacionadas ao campo do turismo, previstas em outros dispositivos além do Acordo em pauta, com o objetivo de explorar as possibilidades existentes de cooperação.

Já o Artigo III estipula que as Partes favorecerão o exame e o desenvolvimento conjunto de projetos de investimento no setor de turismo, e encorajarão a prestação de assistência técnica, o intercâmbio de especialistas e os programas de capacitação profissional, com vistas ao desenvolvimento do setor, incluindo-se, nesse particular, a implementação de ações especialmente ligadas à organização da atividade turística, seu desenvolvimento e gestão, assim como a prestação de serviços e operações destinadas à promoção do turismo. Por sua vez, o Artigo IV registra a concordância das Partes quanto ao compromisso de simplificar ao máximo as formalidades de viagem observadas por suas respectivas autoridades para a entrada, estada e saída de seus turistas, com vistas à ampliação do fluxo turístico entre si.

Em seguida, o Artigo V especifica que as Partes notificarão uma à outra, por via diplomática, suas propostas de alterações ou emendas ao Acordo em tela e que, uma vez decididas de comum acordo, as alterações ou emendas entrarão em vigor após cumpridas, por cada uma das Partes, as exigências de suas legislações internas. Pela letra do Artigo VI estipula-se que o Acordo em pauta entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito, trocada por via diplomática, pela qual as Partes se informarão sobre os respectivos términos de seus procedimentos legislativos internos exigidos para a sua validação. Determina, ademais, que o Acordo sob exame terá a duração de cinco anos, podendo ser prorrogado automaticamente por subseqüentes períodos de igual duração, a menos que seja expressamente denunciado por escrito por uma das Partes no prazo mínimo de um ano anterior à data de expiração, quer do período inicial ou do subseqüente. Por fim, prevê que a expiração do prazo de validade do Acordo, ou sua denúncia, não colocará em questão direitos e obrigações contraídas pelas Partes em relação a projetos implementados no âmbito dos mencionados dispositivos.

A Exposição de Motivos nº 231/MRE, de 22/08/01, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela tem por objetivo desenvolver e aprofundar as relações Brasil-Croácia na área de Turismo, mediante o intercâmbio de informações relativas a suas legislações pertinentes ao setor, bem como a ações relacionadas ao campo do turismo, com o propósito de explorar as possibilidades existentes de cooperação. O documento do Executivo lembra, também, que o Acordo deverá simplificar ao máximo as formalidades de viagem observadas por suas respectivas autoridades para a entrada, estada e saída de seus turistas, com o intuito de incrementar o fluxo de turistas para o Brasil e a Croácia. Por fim, ressalta que o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, vinculado ao Ministério do Esporte e

Turismo, participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo em pauta.

Em 13/03/02, a Mensagem nº 942/2001 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por unanimidade, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Em 10/04/02, encaminhou-se a matéria a esta Comissão. Em 11/04/02, então, recebemos a honrosa incumbência de relatar o citado projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a matéria em pauta apresenta grande relevância para nosso país. De fato, tanto em termos de faturamento global quanto de geração de renda, o turismo já se constitui em uma das principais atividades econômicas no mundo de hoje. Mais ainda, trata-se de setor cujo desenvolvimento interessa particularmente ao Brasil, dadas nossas naturais vantagens comparativas neste campo. Em especial, deve-se destacar o potencial do turismo para a criação de postos de trabalho a baixo custo e a curto

prazo, aspecto marcadamente relevante para países que, como o nosso, vêem-se a braços com as mazelas de elevados índices de desemprego.

Desta forma, todas as iniciativas voltadas para a expansão e o fortalecimento da indústria turística no Brasil devem receber a melhor das acolhidas por parte do Legislativo. É o caso, especificamente, do Acordo submetido ao nosso escrutínio. O exame da proposição sob comento revela que a celebração desse compromisso entre o Brasil e a Croácia servirá como fator de estímulo ao turismo nacional, na medida em que permitirá o intercâmbio de informações relativas às legislações, à organização e às ações públicas no setor, o desenvolvimento de projetos de investimento, a prestação de assistência técnica, a implementação de programas de capacitação de profissionais e a simplificação das formalidades de viagens entre os dois países.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.625, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2002.

Deputado PAULO OCTÁVIO
Relator